

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar abusiva a cobrança de taxas ou valores adicionais sobre pagamentos realizados por meio de Pix, e para obrigar a fixação de cartazes informativos nos estabelecimentos comerciais e de serviços.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º ao substitutivo:

Art. 2º Constitui prática abusiva, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, cobrar do consumidor preço superior, tarifa ou qualquer outra forma de cobrança em razão do instrumento utilizado para pagamento considerado à vista, inclusive realizado por meio de arranjos de pagamentos instantâneos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa registrar que qualquer meio de pagamento considerado à vista precisa contar com o mesmo tratamento dispensado pela proposição ao meio de pagamento instantâneo, mais conhecido como PIX.

Os consumidores brasileiros têm o direito de não pagar preço superior, independentemente do instrumento de pagamento utilizado, desde que seja considerado à vista.

Acreditamos que a presente emenda assegura tanto os objetivos buscados pelo projeto quanto o direito do consumidor que paga à vista.

Por fim, o §4º

Sala da Comissão, de maio de 2025.

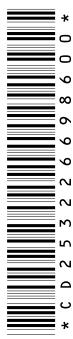
VINICIUS CARVALHO



* C D 2 2 5 3 2 2 6 6 9 8 6 0 0 *

Deputado Federal – Republicanos/SP

Apresentação: 22/05/2025 11:37:31.203 - CDC
ESB 1/2025 CDC => PL9/2025
ESB n.1/2025



* C D 2 2 5 3 2 2 6 6 9 8 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253226698600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho